

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEARÁ-MIRIM

Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim-RN - CEP 59570-000

Telefone: (84)32740228, Fax: (84)32740230, E-mail: 03pmj.cearamirim@mprn.mp.br

Referente ao IC - Inquérito Civil Nº 06.2017.00002688-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0011/2018/3ªPmJCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Ceará-Mirim, em seu art. 54, preceitua que “o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, não podem contratar com o município, subsistindo a vedação até seis (6) meses depois de findar as respectivas funções”.

CONSIDERANDO que a única exceção da norma, inserida em seu parágrafo único, refere-se a contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados, que têm como alvo contratos de serviços públicos, de cuja assinatura o usuário, ainda que seja agente público municipal, não pode se esquivar – tratando-se de clara reprodução do disposto no art. 54, I, “a”, da Constituição da República: Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

CONSIDERANDO que foi constatada, no Inquérito Civil em exame, a intenção de contratar empresa administrada pelo sobrinho e pelo irmão do atual Prefeito de Ceará-Mirim (portanto, parentes em segundo e terceiro grau do gestor), a CLICK IDEIA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 04.829.930/0001-03, conforme fazem prova a ata de julgamento da Concorrência Pública 001/2017 (fl. 604) e o termo de homologação de fl. 1.043;

CONSIDERANDO, ainda, que há elementos documentais nos autos que revelam que o próprio Prefeito de Ceará-Mirim era (ou ainda é) mantenedor de fato da empresa CLICK IDEIA TECNOLOGIA EDUCACIONAL, como comprovam:

(i) a publicação, de acesso livre, na rede social Facebook, do próprio investigado MARCONI BARRETO, em 12 de julho de 2016 (fl. 1.041), no qual o atual Prefeito de Ceará-Mirim refere-se a projeto da empresa como “projeto de nossa idealização”;

(ii) a existência de cartão de apresentação da empresa com os nomes de MARCONI BARRETO e MANOEL BARRETTO, seu irmão (fl. 1.014);

(iii) a existência de vídeo, de reprodução livre no sítio Youtube, que revela que ambos se apresentavam como criadores da empresa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Ceará-Mirim/RN;

CONSIDERANDO que a confusão patrimonial entre agente público e empresa contratada pelo Município que o remunera é perversa, visto que elimina as fronteiras entre o patrimônio público e os negócios particulares do gestor;

CONSIDERANDO que a previsão da Lei Orgânica de Ceará-Mirim encontra raízes diretas na principiologia do art. 37 da Constituição, especialmente nos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional essa espécie de proibição, quando prevista em lei municipal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 678-683)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que, como também preceitua a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 9º, inciso XII, constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo municipal, tais como valores pagos a empresas contratadas;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal de Ceará-Mirim e à Controladoria-Geral de Ceará-Mirim que, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, “caput”) e à norma do art. 99 da Lei Orgânica de Angicos, declarem a nulidade de eventuais contratos administrativos firmados pelo Município de Ceará-Mirim com a CLICK IDEIA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ 04.829.930/0001-03 e com quaisquer outras empresas ou pessoas físicas contratadas para prestar serviços à Prefeitura que tenham parentesco, até o segundo grau, afim ou consanguíneo, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio.

RECOMENDA ainda às mesmas autoridades que tomem providências concretas para evitar contratações futuras e para anular atuais contratações em desconformidade com a Lei Orgânica, instituindo, por exemplo, como documento obrigatório para a elaboração do contrato ou do instrumento que o substitua, a assinatura de termo negativo de parentesco pelo representante da empresa ou pela pessoa física a ser contratada.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se cópia da Recomendação, aos destinatários, para cumprimento. Requisite-se, no mesmo expediente, que as autoridades destinatárias da Recomendação relatem a esta Promotoria de Justiça, em 15 dias, as providências adotadas.

Ceará-Mirim/RN, 1º de agosto de 2018.

Augusto Carlos Rocha de Lima

Promotor de Justiça